



*Conselho Nacional de Justiça*  
GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003710-72.2011.2.00.0000**

**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WASI VERNER**

**RELATOR PARA ACÓRDÃO : CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

**REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO**

**REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

s

**ACÓRDÃO**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONVERTIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO DE NASCIMENTO. AVERBAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA VOLUNTARIAMENTE. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE NASCIMENTO. GRATUIDADE ASSEGURADA AOS RECONHECIDAMENTE POBRES. DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO EXPRESSAMENTE PELO ART. 5º DA CF/88. AVERBAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA VOLUNTARIAMENTE. EXTENSÃO DA GRATUIDADE. POSSIBILIDADE. ATO QUE APENAS COMPLEMENTA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALCANCE DA PREVISÃO LEGAL DE GRATUIDADE RECONHECIDA.**

1. A norma insculpida no inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República, que assegura aos reconhecidamente pobres o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, reproduz garantia fundamental

intimamente associada à dignidade humana, à cidadania e à solidariedade social.

2. O próprio art. 16 do Código Civil, ao dar concretude ao princípio da dignidade humana, assegurou, como espécie do gênero direitos da personalidade, o “*direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*”.

3. A averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres.

4. Procedimento de Controle Administrativo a que se julgou procedente, por maioria, vencido o Relator.

**ACORDAM os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, na 143ª Sessão Ordinária de Julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator para Acórdão, Conselheiro Bruno Dantas, vencidos os Conselheiros Wasi Verner (Relator), Neves Amorim, Ney Freitas, Sílvio Rocha e Tourinho Neto.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, por meio do qual se insurge contra a cobrança de emolumentos, pelos registradores civis, para a averbação de paternidade no registro de nascimento.

Narra o requerente que os cartórios de registro civil no Estado de Minas Gerais estão cobrando em torno de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para fazer a averbação de reconhecimento voluntário da paternidade no registro de nascimento.

Alega que a cobrança de emolumentos fere a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania estabelecida no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal e que, se de acordo com a Lei n. 9.534/1997 o registro de nascimento é gratuito, gratuita também deve ser a averbação de paternidade, que é dado fundamental do nascimento.

Daí que, em sede liminar, pleiteia a suspensão da cobrança de emolumentos pela averbação de paternidade e, que ao final, seja julgado procedente o pedido para determinar ao TJMG que oriente os registradores a se absterem de tal cobrança.

O Relator que me antecedeu indeferiu o pedido liminar e requisitou informações ao Tribunal requerido (DEC2).

Em resposta, o TJMG esclareceu que a gratuidade pleiteada pelo requerente não se encontra entre as hipóteses de isenção de emolumentos previstas pela Lei Estadual nº 15.424/04, uma vez que compete aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.169/2000 (INF3).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO

Verifico, inicialmente, que o requerente não menciona a existência de ato administrativo que tivesse determinado a cobrança de emolumentos ora impugnada, de tal sorte que, não havendo ato a ser controlado, o presente procedimento encerra, na verdade, um Pedido de Providências e não de controle de ato administrativo (PCA).

Por essa razão e nos termos do art. 98 do RICNJ, determino seja retificada a autuação do feito.

Feita esta consideração, passo a apreciar o pedido.

Conforme relatado acima, o requerente impugna a cobrança de emolumentos para averbação, no registro de nascimento, do reconhecimento voluntário de paternidade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVI, confere a gratuidade **do registro civil de nascimento** aos reconhecidamente pobres.

O ato de averbação, porém, não se confunde com o registro propriamente dito. As averbações, na lição de Walter Ceneviva, compreendem lançamentos que modifiquem ou cancelem registros existentes (*Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147)

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) arrola em seu art. 29, os atos que devem ser objeto de **registro** e aqueles que devem ser **averbados**:

*Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:*

*I - os nascimentos;*

*II - os casamentos;*

*III - os óbitos;*

*IV - as emancipações;*

*V - as interdições;*

*VI - as sentenças declaratórias de ausência;*

*VII - as opções de nacionalidade;*

*VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.*

**§ 1º Serão averbados:**

*a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;*

*b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;*

*c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;*

*d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de **filhos ilegítimos**;*

*e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;*

*f) as alterações ou abreviaturas de nomes.*

O art. 30 do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997, preceitua a gratuidade do **registro civil de nascimento**, bem como da primeira certidão respectiva:

*Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)*

Note-se que o citado dispositivo, a exemplo da Constituição Federal, estabelece a gratuidade **apenas do registro civil de nascimento, não fazendo menção à sua averbação.**

A Lei n. 10.169/2000, por sua vez, regulamentou o disposto no art. 236, § 2º da CF/88, ao estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos

praticados pelos serviços notariais e de registro, deixando para os Estados e o Distrito Federal a complementação legal a esse respeito, conforme dispõe o seu art. 1º:

*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.*

Por sua vez, a Lei n. 15.424, de 30.12.2004, do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a cobrança de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro daquela unidade da Federação e arrola as hipóteses de isenção do pagamento, no seu art. 20.

Dentre as hipóteses de isenção encontra-se a averbação de paternidade reconhecida em ação judicial própria, em que tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita. **A averbação de paternidade reconhecida voluntariamente, portanto, não foi contemplada pela lei estadual com a isenção do pagamento de emolumentos.** Vale transcrever o referido art. 20 da Lei n. 15.424/2004:

*Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:*

***I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:***

*a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;*

*b) nos termos do art. 6º da Lei Federal n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981;*

*c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;*

*d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei n° 13.166, de 20 de janeiro de 1999;*

*e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;*

*II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7° da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980;*

*III - de escritura e registro de casa própria de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;*

*IV - de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal n° 1.537, de 13 de abril de 1977;*

*V - de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei n° 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3° deste artigo;*

*VI - a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973;*

*VII - a que se refere o § 3° do art. 1.124-A da Lei Federal n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.*

*§ 1° A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao*

*Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.*

Verifica-se, assim, que a matéria tratada nestes autos está regulada em lei estadual cujos dispositivos encontram amparo na Constituição e na legislação federal pertinente, conforme se demonstrou acima.

Acrescente-se que, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro possuem natureza tributária de **taxa**, aplicando-se aos mesmos as limitações constitucionais constantes do art. 150 da CF/88. Confira-se:

*I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (STF, ADI 3694/AP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 20.09.2006, DJ. 06.11.2006)*

Nessa linha de entendimento, o § 6º, do art. 150, aplica-se aos emolumentos devidos em razão dos serviços de registro e notariais.

Segundo o dispositivo, qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser concedida **mediante lei específica**.

Daí que o pedido formulado pelo requerente para que o TJMG *oriente os registradores a se absterem de cobrar emolumentos para averbação de paternidade reconhecida voluntariamente* afigura-se juridicamente impossível, porquanto não existe no ordenamento jurídico pátrio previsão legal que garanta a gratuidade de tal ato ou que conceda a isenção do seu pagamento.

Por todo o exposto, VOTO pela **improcedência** do pedido.

Reautue-se como Pedido de Providências.

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

**Conselheiro**

## VOTO VENCEDOR

O Exmo. Sr. Conselheiro BRUNO DANTAS:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros,

Com as venias devidas ao eminente Relator, Conselheiro Vasi Werner, entendo que é de se julgar procedente o pedido.

Enxergo na promessa insculpida no inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República, que assegura aos reconhecidamente pobres o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, garantia fundamental intimamente associada à dignidade humana, à cidadania e à solidariedade social.

Vale dizer, a Carta Política deliberada e explicitamente limitou o lucro das serventias extrajudiciais em favor da garantia fundamental que prevê a todo brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil – ainda que desprovido de recursos para custear os respectivos emolumentos – o registro de nascimento e de óbito, instrumentos que são do exercício de diversos direitos inerentes à cidadania.

Ora, tal garantia não pode ser lida isolada e restritivamente, em especial porque o nosso ordenamento jurídico, ao dar concretude ao princípio da dignidade humana, assegura no art. 16 do Código Civil, como espécie do gênero direitos da personalidade, o *“direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”*.

Estou, pois, convencido de que a averbação de paternidade à margem do registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres.

Assim, renovando o pedido de venia ao eminente Relator, julgo procedente o pedido na forma delineada no requerimento inicial. Em acréscimo, determino

a remessa de cópias à Corregedoria Nacional de Justiça para que avalie a expedição de Provimento determinando a observância, em todo o País, das conclusões deste voto.

É como voto, Senhor Presidente.